



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

(três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recorrente, esta teria até o dia **11/10/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa recorrente ingressou novamente com recurso afim de desclassificar a vencedora do pregão 13/2022, que foi republicado e realizado no dia 03/10/2022, da Câmara Municipal da Cidade de Hortolândia/SP, onde teve anteriormente seu recurso negado e por precaução, a Presidência da Câmara de Hortolândia achou por bem republicar:

TEXTO DO DESPACHO

Considerando os elementos constantes dos autos, em especial a manifestação da Senhora Pregoeira no documento de fls. 355/367;

Conheço o recurso administrativo interposto pela empresa Agência Cinco28 Publicidade e Marketing Ltda, negando provimento, mediante as alegações apresentadas na manifestação ora mencionada.

Logo, DETERMINO a republicação do certame nos termos da manifestação da Controladoria Interna desta Edilidade às fls. 371/376.

Novamente, não satisfeito com o resultado, a empresa vencida, hora recorrente, adentrou com novo recurso administrativo afim de tentar desclassificar a vencedora, sem quaisquer fundamentos jurídicos da administração pública, na qual será discorrida abaixo:

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

1 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PREGÃO – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS

A empresa recorrente alega que, no horário da entrega dos documentos (9:00 h), estava apenas o seu representante no plenário, onde ocorreu o pregão, chegando o representante da empresa recorrida 3 minutos depois, conforme consta em ata.

A Pregoeira fez constar que o representante do licitante **RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI** chegou ao Plenário às 09h03 juntamente do servidor Edvaldo Romanin, membro da Equipe de Apoio, após pedido da Pregoeira para que o mesmo confirmasse se ainda havia algum licitante interessado presente na recepção do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, chegando assim no momento da leitura da Abertura da Sessão do Pregão Presencial nº 13/2022, ainda quando a Fase de Credenciamento não estava encerrada a novos licitantes. A análise de documentação referente ao Credenciamento foi iniciada antes das 09h, o que em nada prejudica a Sessão de Pregão, haja vista que toda documentação de Credenciamento, após análise da Pregoeira e Equipe de Apoio, é disponibilizada para todos licitantes para vistas.

Ora Nobres julgadores, conforme narrado na ata do pregão, a pregoeira havia solicitado ao servidor Edvaldo Romanin, que é membro da equipe de apoio verificar se mais alguém estava nas dependências da Câmara Municipal, afim de participar da disputa, onde, junto com este servidor, veio o representante da empresa recorrida, chegando este antes da leitura da abertura da sessão, ainda no período de credenciamento, estando completamente dentro da lei.

Alega também que o envelope ainda estava aberto, onde a empresa recorrida ainda organizava seus documentos antes de fechar, algo que mais uma vez, ainda segundo a própria pregoeira, não atrapalhou o andamento do pregão.

Vale destacar que o horário indicado a começar o pregão não significa que se iniciará os lances, visto que existe alguns requisitos anteriores até chegar nas ofertas, conforme artigo 4º, incisos VI a VIII da lei 10.520/2002:



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Conforme legislação própria, há um rito a ser respeitado, uma vez que há fase de credenciamento muito antes da fase de preços, onde chegara o representante da empresa vencedora.

Ainda neste sentido, o artigo 3º da lei 8666/93 nos traz a seguinte redação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Conforme a lei geral de licitações, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo que, ao atender todos os requisitos técnicos do edital, bem como a competência da empresa vencedora,



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

que é o caso em tela, deve escolher a que menos onera o poder público, tendo mais efetividade e mais recursos para outras atividades essenciais dos pagadores de impostos.

As ilações trazidas pela empresa vencida, ora recorrente, tem o objetivo apenas de tumultuar o processo licitatório, querendo obrigar o Poder Público a gastar valores superiores com a contratação do serviço solicitado, não trazendo qualquer benefício, uma vez comprovada a capacidade técnica da vencedora, bem como o menor preço pela prestação de serviços necessárias a Administração da Câmara Municipal de Hortolândia.

Diante o exposto e conforme a legalidade do ato administrativo, requer que o reconhecimento da empresa peticionante como vencedor.

2 – DA DECISÃO DO CONTROLE INTERNO

O recorrente traz em seu recurso partes do Controle Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, documento que não é público e para se ter acesso, é necessário um ofício do interessado em que solicite o documento, dentro de um prazo, não havendo tempo hábil para defesa ter acesso e colocar dentro das Contrarrazões do presente recurso administrativo.

Não obstante isso, vamos as alegações trazidas pela empresa recorrente e contestar suas razões.

Primeiramente, vale destacar que os pareceres do Controle Interno **NÃO** possuem poder vinculante ao ato administrativo, apenas se coloca termos jurídicos para basear decisões da Presidência do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Pois bem, no pequeno trecho inicial trazida pela empresa recorrente, não dispõe de contexto, não havendo nexos entre o alegado, porém, traz a ideia de que, por ser os proprietários da empresa vencedora do primeiro pregão e a empresa ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA terem relação íntima, não há provas de conluio, uma vez que não houve ofertas da terceira colocada para realização da prestação de serviços em questão, não havendo qualquer indício de atentado contra a concorrência.

Trouxe a empresa recorrente, o trecho da conclusão do parecer do controle interno, em que a defesa da empresa recorrida faz questão de trazer cópia:

IV - CONCLUSÃO

Assim concluímos, ainda que não haja vedação quanto à participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, com exceção da modalidade convite, torna-se inafastável a necessária acuidade nos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

Opino pela republicação do certame.

Ora Nobres Julgadores, em continuidade ao recurso do pregão do dia 25/08/2022, traz ao debate a questão da relação íntima entre os proprietários da empresa vencedora e da empresa ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, que **NÃO PARTICIPOU DO PREGÃO DO DIA 03/10/2022**, assim como a empresa MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, razão pela qual tal assunto nem deveria estar presente neste recurso.

Conforme narrado no recurso anterior, o fato de haver laços de relacionamento entre os proprietários não são impeditivos para participação do pregão, sendo que a lei não proíbe, conforme os posicionamentos do TCU:

Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.”

TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8 – “Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;*
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;*
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;*
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”*

No mesmo sentido:

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

Portanto, não há vedação na participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, exceto na modalidade convite, que foi repetida pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Não obstante isso, o Controle Interno entendeu por bem republicar o edital para que não pairasse dúvidas



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall’Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

quanto a transparência do ato, opinião que foi acatada peça Presidência, sendo marcada nova data para realização do pregão.

Visto isso, não há que se falar em não apreciação da alegação, uma vez que, além de citar explicitamente a questão, ainda republicou o ato, ficando claro a posição acerca do caso.

Diante o exposto, requer a improcedência do pedido da empresa recorrente acerca da omissão/contradição do recurso administrativo, devendo, portanto, considerar a empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do pleito e apta a realização dos serviços descritos no edital 13/2022 da Câmara Municipal de Hortolândia.

3 – DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alegações trazidas pela empresa recorrente, claramente, têm a intenção de onerar o Poder Público, uma vez que, pela segunda vez, participou do pregão, podendo inclusive competir preço com a empresa vencedora, uma vez que a competição foi acirrada, cumprindo o papel do pregão, que é do menor preço, dentro das especificações técnicas exigidas no edital, que foi completamente atendida em ambas as ocasiões.

Visto que não há fundamentação legal alguma, tampouco lógica, o recurso apresentado pela empresa vencida tem a clara intenção de apenas tumultuar o processo, visto que a concorrência foi aberta e a empresa vencida teve oportunidade de dar menor preço, porém, optou por declinar, querendo, agora, vencer no “grito”, algo inaceitável dentro dos princípios da Administração Pública.



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56
Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Diante as fundamentações infracitadas, o recurso administrativo apresentado pela empresa perdedora não merece prosperar, uma vez que não há razão fática e legal para surtir efeito, devendo ser TOTALMENTE INDEFERIDO, fazendo com que o ato administrativo de contratação dos serviços para Câmara Municipal de Hortolândia do edital 13/2022 sejam efetivados para o vencedor do pregão.

Hortolândia, 10 de outubro de 2022.


Silvio Rogério de Oliveira
Diretor / Proprietário

RPM Comunicações e Serviços Eireli - ME

**RPM COMUNICAÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI - ME**
CNPJ - 18.132.235 0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL - 671.493.120.115
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 33.937.012
RUA SEBASTIAO JOSÉ TEIXEIRA Nº 56
JD DALL ORTO SUMARE SP CEP 13.178.101
FONE - (19) 9 9251.2720